



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA
Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefax (84) 3473-2358
CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Parecer

Referência: Tomada de Preços nº 001/2019

Objeto: contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria técnica relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária junto à Câmara Municipal de Cruzeta/RN.

Recorrente: S & L Contadores Associados Sociedade Simples LTDA – ME, CNPJ Nº 10.534.756/0001-74

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação do Município de Cruzeta, Estado do Rio Grande do Norte.

I. RELATÓRIO:

A Câmara Municipal de Cruzeta/RN está realizando procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 001/2019 cujo objeto é a “contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria técnica relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária junto à Câmara Municipal de Cruzeta/RN”.

A sessão pública para análise da documentação de habilitação se deu em 11 de julho de 2019, ocasião na qual concorreu o presente certame 02 (duas) empresas, a saber: 1) S & L Contadores Associados Sociedade Simples LTDA – ME, CNPJ Nº 10.534.756/0001-74 e 2) ISRAEL CARLOS DANTAS MOURA ME, CNPJ nº 26.821.582.0001-60, ambas cadastradas nos termos do § 2º do art. 22 da lei nº 8.666/93. Concluída a fase de análise dos documentos de habilitação a Comissão Permanente de Licitação declarou a inabilitação da ora recorrente para o certame pelo não cumprimento do item 10.4 “b” do Edital que diz: “Atestado de capacidade técnica expedido por pessoa



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA
Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefax (84) 3473-2358
CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

jurídica de direito público, que comprove que a licitante desempenhou atividade pertinente e compatível, em características semelhantes ao objeto deste instrumento convocatório. O atestado deverá ser emitido sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas e deverá ser assinado por quem tenha competência para expedi-lo.

Inconformada com a sua inabilitação a empresa S & L Contadores Associados Sociedade Simples LTDA – ME, apresentou, tempestivamente, Recurso Administrativo no qual argumenta em apertada síntese, que a inabilitação da ora recorrente macula o presente certame.

Em outras palavras sustenta que o Atestado de Capacidade Técnica expedido pela Chefe de Gabinete atende o requisito do item 10.4 “b”, posto que no referido Edital não determina qual seria tal pessoa competente.

Transcreve texto de lei, supostamente acerca da competência do Chefe de Gabinete da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas, porém sem mencionar maiores detalhes da referida norma, como por exemplo qual é o instrumento normativo (lei ou resolução), qual data de sua publicação, dentre outros.

Invoca ainda a aplicação do § 3º do art. 43 da lei nº 8.666/93 “no intuito de sanar óbices enfrentados no seio do certame licitatório, assim determina a boa técnica que obriga o administrador a se utilizar de ferramentas que lhe possibilite a evitar a macular o ato administrativo (...)”



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA
Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefax (84) 3473-2358
CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

E que a inabilitação da recorrente sem a devida diligência atenta contra o interesse público, além de que a jurisprudência não apoia o formalismo, colacionado inclusive alguns julgados.

Defende também que *“o ato de inabilitação não foi legalmente motivado, o que indica a necessidade de reforma do presente ato administrativo.”*

Por fim requer a empresa Recorrente nos seguintes termos:

“(…)

Ante o exposto, a recorrente requer: seja reformada a decisão que inabilitou a empresa S & L Contadores Associados Sociedade Simples LTDA – ME; Outrossim, sendo diverso o entendimento dessa Ilustre Comissão Permanente de Licitação, seja esta exposição de motivos à manifestação e parecer jurídico, juntamente com dossiê do processo, remetido à autoridade superior para análise e decisão final, se for o caso, em conformidade com o parágrafo quarto, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

(…)”

Intimada com base no § 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 a empresa ISRAEL CARLOS DANTAS MOURA ME, CNPJ nº 26.821.582.0001-60 não apresentou contrarrazões.

É o relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA
Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefax (84) 3473-2358
CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

II. DO MÉRITO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO:

Insurge-se a empresa Recorrente contra decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Cruzeta/RN, que no curso da Tomada de Preços nº 001/2019, inabilitou a recorrente com fulcro no descumprimento do 10.4 “b” do edital de Tomada de Preço nº 001/2019.

Com base nas razões do recurso interposto pela empresa S & L Contadores Associados Sociedade Simples LTDA – ME, com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação que na Tomada de Preços nº 001/2019 que inabilitou a mesma, passamos a análise dos argumentos trazidos.

Sem delongas, é de fácil percepção que o recurso administrativo interposto pela recorrente não passa de mero inconformismo.

Analisando detidamente as razões recursais percebe-se que a recorrente lança mão na fase recursal do pedido de converter a licitação em diligência a fim de verificar se a chefe de gabinete da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN, teria competência para assinar o atestado de capacidade técnica, objeto da inabilitação.

Nesse contexto, a Recorrente foi inabilitada conforme a vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que o Edital determinava que o atestado deveria ser assinado por quem tenha competência para fazê-lo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA
Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefax (84) 3473-2358
CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Sendo assim, a competência do Chefe de Gabinete não ficou devidamente comprovada, tendo em vista que o recorrente se limitou a transcrever competência, sem comprovar o documento referido.

A vinculação ao instrumento convocatório é um princípio básico de toda licitação conforme preceitua o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” (Grifos nossos)”

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que diz:

“5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.” (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)”



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA
Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefax (84) 3473-2358
CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente, não há que se falar que a presente decisão mereça ser reconsiderada.

Por outro lado, também deve ser prestigiado o princípio da isonomia, uma vez que a empresa habilitada cumpriu a regra do Edital, exatamente nos termos do que dispõe o item 10.4 “b”.

III. CONCLUSÃO:

Com base no exposto acima, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, visto que a decisão de inabilitação está fundamentada no descumprimento item 10.4 “b” do Edital, não deixando margem para interpretação diferente.

Diante do exposto, opino no sentido de manter a decisão recorrida nos exatos termos do que ficou assentado na Ata da sessão pública do dia 11 de julho de 2019, mantendo-se, por via de consequência, a **inabilitação** da empresa S & L Contadores Associados Sociedade Simples LTDA – ME, CNPJ Nº 10.534.756/0001-74, no certame referente à Tomada de Preços nº 001/2019.

Cruzeta RN, 26 de julho de 2019.

Maria Ladjany da Costa Araújo
Coordenadora de Serviços Jurídicos



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA
Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefax (84) 3473-2358
CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br



E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente, não há que se falar que a presente decisão mereça ser reconsiderada.

Por outro lado, também deve ser prestigiado o princípio da isonomia, uma vez que a empresa habilitada cumpriu a regra do Edital, exatamente nos termos do que dispõe o item 10.4 “b”.

III. CONCLUSÃO:

Com base no exposto acima, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, visto que a decisão de inabilitação está fundamentada no descumprimento item 10.4 “b” do Edital, não deixando margem para interpretação diferente.

Diante do exposto, opino no sentido de manter a decisão recorrida nos exatos termos do que ficou assentado na Ata da sessão pública do dia 11 de julho de 2019, mantendo-se, por via de consequência, a **inabilitação** da empresa S & L Contadores Associados Sociedade Simples LTDA – ME, CNPJ N° 10.534.756/0001-74, no certame referente à Tomada de Preços nº 001/2019.

Cruzeta RN, 29 de julho de 2019.


Coordenadora de Serviços Jurídicos